

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face de Murilo Mário Alves dos Santos (CPF 125.010.503-04), ex-prefeito de Turiaçu/MA, gestão de 2001-2004, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004.

Nesse ano, foram transferidos R\$ 384.492,00 ao município, em dez parcelas distribuídas de abril a dezembro de 2004. O FNDE glosou despesas correspondentes a R\$ 77.203,20, em razão das irregularidades verificadas.

No âmbito desta Corte, o ex-prefeito foi regularmente citado, em 29/6/2015, no endereço constante do sistema CPF, pelas seguintes ocorrências (peças 3 e 6-7):

a) Da impugnação parcial de despesas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), repassados na modalidade fundo a fundo ao município de Turiaçu (MA) para aplicação no exercício de 2004, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos e na prestação de contas apresentada, constatadas nas ocorrências abaixo, em desobediência às normas vigentes, em especial a Resolução CD/FNDE 17/2004.

a.1) Saque de recursos da conta corrente no valor de R\$ 38.450,00 em 1/12/2004 para pagamento em espécie aos fornecedores W.J. Lopes Distribuidora e V. Ribeiro Carvalho, respectivamente nos valores de R\$ 7.745,33 e R\$ 24.800,47, conforme demonstrado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados.

a.2) Pagamento indevido de tarifa bancária no valor de R\$ 3,00 em 1/12/2004 pelo recibo de saque do valor acima.

a.3) Utilização do mesmo cheque (850020), sacado em 30/12/2004, para pagar despesas junto a dois fornecedores (W.J. Lopes Distribuidora e Tecnosat – Jocilene Soares), além da folha de pagamento de professores.

a.4) Falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, deixando de ser auferida a quantia de R\$ 296,26.

a.5) Divergências entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados e o extrato bancário.

a.5.1) O Cheque 850020 foi emitido no valor de R\$ 38.446,00, enquanto o demonstrativo informa que ele serviu para pagar despesas no total de R\$ 44.350,20.

a.5.2) O demonstrativo informa pagamento de tarifas bancárias no total de R\$ 11,00, enquanto o extrato demonstra apenas o valor de R\$ 3,00.

a.5.3) O demonstrativo informa saldo do exercício anterior no valor de R\$ 8,00, que não aparece no extrato bancário.

O responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, com base no artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Conforme as análises uniformes da unidade instrutiva e do MP/TCU, as quais incorporo às minhas razões de decidir, o prefeito realizou saques da conta corrente específica para pagamento em espécie de fornecedores; utilizou o mesmo cheque (850020) para pagar despesas junto a dois fornecedores, além de folha de pagamento; deixou de aplicar os recursos no mercado financeiro e pagou tarifa bancária com os recursos do programa, o que acarretou o débito de R\$ 77.195,26, em valores originais.

A diferença de R\$ 8,00 em relação ao valor calculado pelo FNDE decorre da verificação, no extrato bancário, de que houve o pagamento de R\$ 3,00 a título de despesas bancárias ao invés de R\$ 11,00.

Vale destacar que a Resolução nº 17/2004 do FNDE previa, de forma expressa, que os recursos repassados no âmbito do programa deveriam ser mantidos em conta corrente específica e sua utilização deveria ser realizada mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária (art. 4º, inciso III). Ademais, os recursos financeiros deveriam ser aplicados em caderneta de poupança ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, a depender de sua previsão de uso (art. 4º, incisos VIII a XI). Por fim, os recursos aplicados em desacordo com o normativo deveriam ser restituídos ao FNDE (art. 4º, inciso XV).

Verifico, ainda, que o responsável foi notificado, em 16/7/2009, na fase interna da TCE, no endereço constante do sistema CPF, à época (peça 1, p. 132), devendo-se presumir que tinha conhecimento das apurações desde então (peça 1, p. 152-160).

Ante o exposto, voto por que as contas do ex-prefeito sejam julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado e de multa.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de novembro de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator